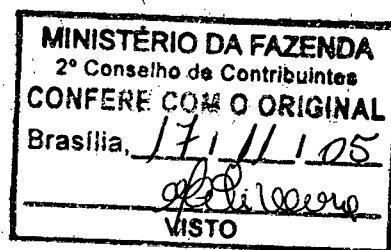




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.009085/2002-42
Recurso nº : 125.070

Recorrente : C.C.C CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.625

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
C.C.C. CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA.

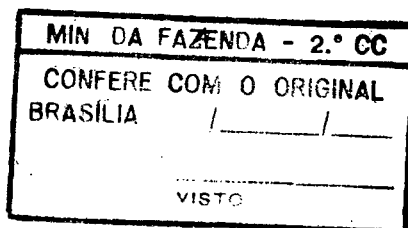
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Riantavigna
Relator

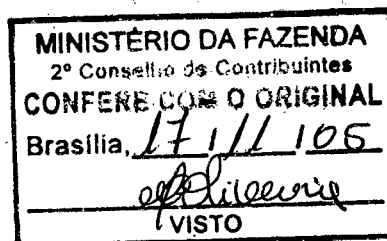
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009085/2002-42
Recurso nº : 125.070



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : C.C.C. CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 209/212), lavrado em 10/10/2002, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 2.174.974,49. O débito decorreria da diferença entre os valores devidos e os efetivamente declarados/pagos, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 07/1999 e 08/2002.

Impugnação ofertada às fls. 252/285 salientou ser equivocado o lançamento, em virtude da contribuinte ser beneficiária das imunidades a que se referem o artigo 150, VI, "c" e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Disse ainda que, pelo fato de as hipóteses se tratarem de imunidades, somente poderiam ser regulamentadas (se fosse o caso) por Lei Complementar; assim, não poderia se ver impedida de gozar de tais benefícios por força de restrições impostas por Leis Ordinárias (Leis nºs 8.212/91, 9.532/97 e 9.394/96). Por último, sustentou que, a despeito da imunidade, é isenta de COFINS, nos termos prescritos no artigo 14 da MP 2.158-35/2001.

Decisão (fls. 322/332) da Instância de piso confirma a cobrança fiscal, por entender que **a)** a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da CR/88 diz respeito somente aos impostos; **b)** pelo fato de as entidades educacionais somente se equipararem às entidades de assistência social (artigo 195, § 7º, da CF) quando prestarem serviços desinteressada e gratuitamente, e, por derradeiro; **c)** por defender que a isenção prevista na MP nº 2.158-35/2001 atinge tão-somente as receitas relativas às atividades próprias das entidades educacionais, nunca as que apresentarem caráter contraprestacional. No que se refere à alegada inconstitucionalidade, aduz que o seu enfrentamento é de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa unicamente a aplicação da lei.

Recurso voluntário (fls. 336/366) suscita, basicamente, as matérias já deduzidas na impugnação contida às fls. 252/285.

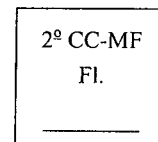
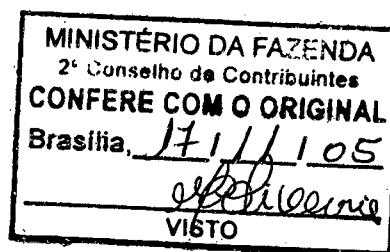
É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009085/2002-42
Recurso nº : 125.070



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O processo se ressent de informações salutare para que possa enfrentar julgamento.

Nesse sentido, é pertinente averiguar se a Recorrente atendera, no período demarcado pelas competências consideradas na cobrança fiscal em exame nesses autos, ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

Necessário fazem-se respostas apartadas para as hipóteses legais referidas, em virtude de cada qual das mesmas ensejarem observações e posicionamentos distintos, de acordo com o enfoque individual dado pelo intérprete dos diplomas mencionados.

É a diligência proposta.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA